# ACÓRDÃO - AC00 - 861/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4131/2014/001/003 |
| **PROTOCOLO** | : 2135674 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : EMBARGOS DECLARAÇÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALCINÓPOLIS |
| **EMBARGANTE** | : NARA SIMONE SILVA CARNEIRO |
| **ADVOGADOS** | : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344 E OUTROS |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – EXTINÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR PERDA DO OBJETO – ADESÃO AO REFIS – PAGAMENTO DA MULTA DECORRENTE DA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL – RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas devidas ao FUNTC - REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão, que tenham como pedido exclusivamente o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

2. Verificado que o Recurso Ordinário visando ao afastamento da declaração de irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal foi corretamente extinto sem resolução de mérito, pela perda do seu objeto em razão da adesão ao REFIS, não existindo contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, rejeitam-se os embargos declaratórios.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em conhecer e desprover** o Recurso de **Embargos de Declaração**, interposto pela **Sra. Nara Simone Silva Carneiro,** mantendo-se incólume os termos da **Decisão Singular DSG - G.MCM - 2942/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2796, do dia 16 de abril de 2021.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Recurso de Embargos de Declaração interposto pela Sra. Nara Simone Silva Carneiro, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Alcinópolis MS.

A embargante opõe-se à Decisão Singular DSG - G.MCM - 2942/2021, que extinguiu, sem julgamento de mérito, o Recurso Ordinário por ela intentado, em virtude da adesão ao REFIS (Lei n.º 5.454/2019) e quitação da multa aplicada, levando a consequente perda do objeto processual.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a adesão ao REFIS impede, tão somente, a discussão do crédito devido, mas não o enfrentamento do mérito posto em questionamento.

Impende ressaltar que o expediente de embargos declaratórios foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 05.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o relato acima, a embargante opõe-se à Decisão Singular que extinguiu o Recurso Ordinário, interposto em face do Acórdão DELIBERAÇÃO AC00 – 2831/2018, lançado aos autos TC/4131/2014, cujo teor declarou IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis/MS, relativas ao exercício de 2013, impondo penalidade pecuniária aos gestores responsáveis.

Autorizada pelos comandos normativos dispostos no artigo 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, do RITCE/MS, esta Relatoria determinou a extinção e arquivamento do Recurso Ordinário, sem julgamento de mérito (Processo TC/ 4131/2014/001, peça 17).

Constatou-se, pela certidão de quitação de multa (peça 55), dos autos referentes à prestação de contas de gestão (TC/4131/2014), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §6º, da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido, levando, por consequência, à perda do objeto questionado:

> O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

No caso em exame, o recorrente sustenta que a adesão ao REFIS impede, tão somente, a discussão do crédito devido, mas não o enfrentamento do mérito processual posto em questionamento.

Não há razão para o provimento do pleito recursal, porque inexistente qualquer vício na decisão recorrida.

O programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, consiste, em suma, em uma transação entabulada entre o Tribunal de Contas e o Gestor sancionado, na qual as partes aderentes comprometem-se a concessões recíprocas, para o fim de se extinguir os créditos eventualmente devidos.

Desse modo, tratando-se de um verdadeiro acordo, onde o Tribunal vê adimplida a multa e atenuada sua carga processual, e o jurisdicionado, por sua vez, tem o montante devido consideravelmente reduzido e/ou parcelado, a aplicação lógica do instituto é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto do REFIS.

A despeito do §6º do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito.

Em consulta formulada pelo Eminente Conselheiro Presidente, de modo a uniformizar o entendimento interno sobre a interpretação da norma, a Corregedoria Geral desta Corte Fiscal fixou a seguinte resposta (Ref. Comunicação Interna n.º 317/2020):

> RESPOSTA:
>
> Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa do objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

Pensar de maneira diversa, possibilitando o prosseguimento do recurso, iria de encontro à própria natureza transacional de acordo, ao passo que o gestor gozaria apenas dos bônus do negócio, livrando-se das consequentes contrapartidas.

Dado o seu caráter didático e esclarecedor, transcrevo parte da fundamentação da resposta supratranscrita, apresentada pelo Excl. Corregedor-Geral:

> Nesse sentido, ao se permitir o prosseguimento da discussão sobre o mérito da irregularidade, fatalmente estar-se-ia a dar azo a possíveis reformas das decisões em sede recursal, fazendo com que o Tribunal fosse obrigado à devolução dos créditos já recuperados, desnaturando e tornando, dessa forma, completamente sem sentido o objetivo do programa.

Diante destas considerações, resta evidente que a decisão singular embargada corresponde à medida processual adequada às hipóteses de adesão ao programa do REFIS, com a quitação da multa aplicada.

Portanto, o Recurso Ordinário proposto, visando o afastamento da declaração de irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis/MS, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade de Nara Simone Silva Carneiro, Secretária Municipal de Assistência Social, e Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal de Alcinópolis, à época, foi corretamente extinto sem resolução de mérito, pela perda do seu objeto.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no âmbito da competência conferida ao órgão colegiado, com fundamento no artigo 167, inciso II, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

**I – CONHECER E DESPROVER** o presente Recurso de Embargos de Declaração, mantendo-se incólume os termos da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2942/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2796, do dia 16 de abril de 2021;

**II** – comunicar do resultado do julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e desprover do Recurso de Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARN/dssm